



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901697/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.491 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SA (ANTIGA AGRITILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQ E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

No direito aos créditos, o ônus da prova para demonstrar a existência dos referidos créditos cabe ao contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece crédito líquido e certo, quando o contribuinte não aponta objetivamente os erros cometidos que justificariam sua existência, nem traz documentos que comprovem suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-56.769 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado pelos motivos expostos pela fiscalização como, em síntese, se seguem:

- O contribuinte ingressou com várias PERDCOMPs com o objetivo de se ressarcir do saldo credor do IPI relativo aos 1º e 2º trimestres de 2005, todos trimestres de 2008, todos de 2009 e 1º de 2010, totalizando R\$10.754.940,74.

- Em 19/07/2011, foi iniciada a fiscalização relativa ao ano-calendário de 2005, contudo, a interessada ingressou com o MS nº 0006664-15.2011.403.6120 solicitando que a Receita Federal do Brasil apreciasse todos os pedidos, supracitados, no prazo de trinta dias, sendo que a liminar foi deferida em 26/07/2011 e o Delegado (DRF/Araraquara) responsável foi notificado em 27/07/2011 e, em 01/08/2011, foi determinada a imediata inclusão, no procedimento fiscal, dos trimestres restantes.

- Conseqüentemente, em 02/08/2011, o contribuinte foi intimado, no prazo improrrogável de vinte dias, a apresentar os elementos necessários à análise do crédito, dentre eles, fundamentalmente, os arquivos digitais fiscais.

- Em 08/08/2011 a empresa atendeu parcialmente a intimação e solicitou prorrogação de prazo para apresentar os arquivos relativos a 2005, sob a alegação de que necessitava formatar os sistemas de informática. O pedido foi deferido no dia seguinte, quando a requerente informou que os arquivos digitais, solicitados nos itens 8, 9 e 10 do TIF 002/525/20011 (segunda intimação), seriam apresentados no lay-out estabelecido pelo ADE Cofis nº 25/10.

- Assim, os arquivos digitais solicitados na primeira intimação foram entregues em 18/08/2011 e, os da segunda, em 23/08/2011.

- Entretanto, nos próprios recibos de entrega dos arquivos fiscais emitidos pelo contribuinte no sistema de validação e autenticação (SAV- versão 3.0.7), já indicavam que os dados e informações fiscais, constantes dos arquivos digitais fiscais, estavam com enorme quantidade de avisos de inconsistências.

- O Relatório Fiscal após detalhar tais inconsistências, resumiu-as como se segue:

ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA

2005 7667 Já existe um participante com esta identificação
2005 12 Inconsistência de IPI
2005 6 Inconsistência de Valor
2005 441 IPI Inválido
2005 3 NCM Inválida ou Inexistente
2008 9125 Já existe um participante com esta identificação
2008 186 Inconsistência de ICMS
2008 78 Inconsistência de IPI
2008 18 Inconsistência de Valor

2008 566 IPI Inválido 2008 4 NCM Inválida ou Inexistente 2009 9400 Já existe um participante com esta identificação ANO QUANTIDADE DENOMINAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA 2009 109 Inconsistência de ICMS 2009 44 Inconsistência de IPI 2009 1 Inconsistência de Valor 2009 494 IPI Inválido 2009 3 NCM Inválida ou Inexistente 2010 8875 Já existe um participante com esta identificação 2010 17 Inconsistência de ICMS 2010 1207 Inconsistência de IPI 2010 310 Inconsistência de Valor 2010 13114 IPI Inválido 2010 1 NCM Inválida ou Inexistente - Considerando o volume das inconsistências, a ação a seguir seria devolver os arquivos digitais fiscais ao contribuinte para os devidos ajustes, correções e acertos necessários, de maneira a torná-los consistentes e válidos para a análise do direito creditório requerido, contudo, tendo o contribuinte apresentado tais arquivos no último dia concedido pela fiscalização, quando então restavam apenas três dias para que se esgotasse o prazo determinado pelo Poder Judiciário (26/08/2011).

- Diante disso, somados a impossibilidade da análise dos documentos fiscais que teriam gerado os indigitados créditos, com o prazo fatal determinado pela MM Juíza da 1ª Vara Federal de Araraquara, nenhuma alternativa restou à administração, senão indeferir integralmente os pedidos, pela total impossibilidade de se verificar a classificação fiscal dos insumos e alíquotas adotadas nos produtos vendidos, até a circularização (intimação) dos fornecedores para a checagem de informações e, ainda, diligência “in loco” para verificação da utilização dos insumos no processo produtivo da empresa. Tempestivamente a interessada manifestou sua inconformidade alegando, em resumo, o seguinte:

- Após tecer considerações sobre o princípio da motivação, conclui que o Despacho Decisório deve ser anulado porque:

“No caso concreto, houve glosa de compensação com fundamento genérico, inexistindo exata descrição das razões quanto ao porquê se deixou de reconhecer o crédito de IPI.

A glosa é totalmente genérica e fundada na alegação de supostas inconsistências. Mas quais destas inconsistências, erros e irregularidades impediriam a apreciação dos créditos via arquivo digital para este específico período glosado? Ora, não foram todos os períodos, lançamentos contábeis, notas fiscais e créditos que estão com inconsistência! Apesar disso, a glosa é genérica e abrangendo indevidamente todos os créditos indistintamente.”

- Conseqüentemente, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes que cita, teria ocorrido o cerceamento ao direito de defesa com violação do devido processo legal:

“uma vez que a glosa de compensação não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas a fim de permitir verdadeiramente a defesa dos créditos glosados de IPI.”

- Também argüi a nulidade, na medida que inexistiria contabilidade irregular, sendo que entregou dentro do prazo de vinte dias diversos documentos fiscais, além de encaminhar o arquivo magnético no layout estabelecido, por conseguinte, jamais caberia a glosa integral dos créditos, sendo que:

“Eventuais inconsistências ou irregularidades, que não invalidam plenamente os créditos, deveriam ser objeto de pedido de informações ou esclarecimentos, em especial, pelo fato de que tais irregularidades somente foram constatadas internamente pela fiscalização após o envio dos arquivos nos moldes do layout da Receita Federal.”

- Por outro lado, a manifestante entende que o Fisco permaneceu ilegalmente inerte por mais de 360 dias, portanto, o prazo de trinta dias, determinado pelo Liminar, não poderia justificativa para não se fiscalizar e analisar os créditos, ou seja, o Fisco teria se utilizado de uma decisão judicial que teria por objetivo resguardá-lo para prejudicá-lo, assim violando o próprio princípio consuetudinário da não-cumulatividade, além de agir contrariamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, também violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- A manifestação conclui esta parte como se segue:

“Por fim, conforme informações prestadas ao Fisco, documentos apresentados, bem como a juntada do livro fiscal de apuração do IPI, que faz prova em favor da impugnante, em aplicação do princípio da verdade real norteador do processo administrativo fiscal, ao menos, é de rigor que se converta em diligência a fim de que a fiscalização analise os créditos de IPI da impugnante.

Possível notar, conforme caso concreto, que há clara nulidade do glosa da compensação. Ao menos, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para análise dos créditos postulados.”

Após tecer tais considerações, a manifestação ainda contesta a imputação dos juros moratórios pela SELIC, por contrariar o CTN e a Constituição, a multa imposta, por violar os princípios constitucionais do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a imposição de juros sobre a multa aplicada.

Encerrou requerendo a nulidade do ato administrativo, ou total improcedência da glosa de seus créditos, bem como, alternativamente, em observância à verdade material, a conversão em diligência.

É o relatório.

O Acórdão n.º **14-56.769 - 2ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade

O julgamento na primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente alega a nulidade do despacho decisório em razão da falta de efetiva motivação. Pede ao final da peça recursal que:

III - DO PEDIDO

POSTO ISTO, requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reconhecer a nulidade ou a total improcedência da glosa de compensação, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Ademais, importante ressaltar que direito ao crédito está sendo tolhido por exigências formais sem previsão legal. Por conta do princípio da verdade material, a realidade dos fatos jamais pode ceder ao rigor das formas, principalmente diante das inconsistências apresentadas, sem qualquer previsão legal, cuja repercussão afeta frontalmente o patrimônio do contribuinte, com a glosa do crédito.

Por fim, como pedido alternativo, em observância à verdade material, requer a conversão em diligência. (e-fl. 526)

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 29/08/2017, sob relatoria da i. Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Na ocasião, a turma acordou por unanimidade de votos em converter os autos em diligência, Resolução nº 3201-001.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, e-fls. 581 a 584, para, em síntese:

A recorrente poderia, no longo prazo que decorreu desde o indeferimento do Despacho Decisório até hoje, esclarecer as divergências, oferecer outro arquivo, apontar planilhas com, ao menos, parte do crédito devido, indicar a origem material de seu direito, mas não é o que aconteceu. Poderia e deveria, porque o ônus de provar o crédito é seu, art. 333 do Código Civil. Até hoje, entretanto, mantém-se na tentativa de obter um deferimento sumário, sem análise de mérito do crédito.

A obrigação de esclarecimento do contribuinte é positivada, ainda, artigo 4º da Lei 9.784/99:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I expor os fatos conforme a verdade; II proceder com lealdade, urbanidade e boa fé; III não agir de modo temerário; IV prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos Como pedido alternativo, a recorrente pede a conversão do julgamento em diligência.

Em regra, a diligência somente é cabível quando se verifique o esforço da recorrente em esclarecer a materialidade dos fatos. Embora não se verifique inovação probatória na Impugnação e no Recurso Voluntário, que ensejasse a constatação desse esforço, o fato é que, nos casos de Pedido de Ressarcimento de IPI, o próprio programa gerador do pedido exige extensas informações, detalhadas, sobre o crédito. Essas informações indicam a existência de créditos, mas que ainda não foram auditados.

Não houve oportunidade de correção dos arquivos digitais, primeiro, pelo prazo de análise imposto pelo Poder Judiciário, e em segundo lugar porque, em regra, essa correção não tem como ser feita nas instâncias julgadoras. À vista de todo o exposto, a comprovação das informações prestadas já no pedido, deve ser oportunizada, por meio dos arquivos digitais corrigidos e outros elementos que o Fisco entender necessários.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal promova auditoria nas informações já prestadas no pedido de ressarcimento, proferindo Despacho conclusivo quanto ao direito pretendido.

Marcelo Giovani Vieira, Relator.

A diligência foi realizada e o processo retorna ao CARF. O i. Conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais integra os quadros deste órgão e o foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a pedidos de ressarcimento de IPI relativos ao 1º e 2º trimestres do ano calendário de 2005; 1º a 4º trimestres de 2008; 1º a 4º trimestre de 2009, e 1º trimestre de 2010.

A seguir passaremos a análise do resultado da diligência, bem como da peça recursal.

O resultado da diligência consta do Relatório Fiscal, e-fls. 5565 a 5584, onde a fiscalização realizou uma nova análise dos pedidos da recorrente de ressarcimento de créditos do IPI. A leitura do Relatório permite concluir que a Recorrente foi intimada para corrigir os arquivos digitais, bem como apresentar documentos, e-fl. 5568.

DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL 001/347/2017 (DOC 1) solicitou-se a correção dos arquivos digitais originalmente entregues, bem como a apresentação dos documentos e elementos necessários à comprovação da existência do crédito pleiteado, tais como os livros fiscais do período fiscalizado, bem como amostragem de notas fiscais relacionadas no anexo ÚNICO do termo de início.

O termo 02/347/2017 (DOC 2) reintimou o sujeito passivo a apresentar os elementos solicitados no termo de início.

Após a apresentação da resposta parcial do contribuinte, o termo 03/347/2017 (DOC 14) reintimou o contribuinte a apresentar notas fiscais não trazidas pelo sujeito passivo em resposta ao termo de início e Termo 02/347/2017. Ademais, tendo em vista o fato de que a amostragem de notas solicitadas foi apresentada de forma incompleta, intimou-se a apresentar outros documentos fiscais relacionados em nova amostragem. O contribuinte, em resposta ao termo 03/347/2017 (DOC 18), deixou de apresentar diversas notas fiscais solicitadas anteriormente, já que tais documentos fiscais, segundo a BALDAN, não foram localizados.

A fiscalização encontrou inconsistências na classificação fiscal entre o arquivo digital de notas e a constante da nota fiscal. Reintimou a recorrente, recebendo novamente arquivos com erros. A fiscalização relata as inconsistências e a título de exemplo apresenta alertas de erros. São diversos os alertas de inconsistências. Tais inconsistências impossibilitaram o andamento dos trabalhos, e-fl. 5571.

Ou seja, a presença de inconsistências (NCM não preenchido, inexistência do valor da nota fiscal etc) já era de conhecimento do sujeito passivo e mesmo com as oportunidades concedidas para correção, não houve nenhuma atitude tomada. É de se ressaltar o Resumo da Validação emitido pelo PVA contendo a identificação do arquivo, o tamanho do arquivo, a quantidade total de registros com advertências, dentre outras informações, apresentado pelo contribuinte, conforme preconiza o anexo único do ADE 15 2001, já deixava claro a presença dessas incongruências nos arquivos.

A fiscalização procedeu ainda a uma verificação, por amostragem, da idoneidade das informações prestadas. A recorrente não apresentou a documentação necessária.

Sem olvidar da não apresentação dos arquivos digitais pelo sujeito passivo, a fiscalização se valeu da técnica da amostragem para buscar a verificação de idoneidade das informações prestadas pelo sujeito passivo nos pedidos de ressarcimentos de IPI. Todavia, na primeira amostragem não foram apresentados 2,6 % das notas fiscais, na segunda amostragem 7 % e na terceira 100% das notas solicitadas não foram apresentadas. Vale ressaltar: sem entrar no mérito dos valores lançados nos documentos fiscais, é de se destacar que o sujeito passivo não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, de forma a colaborar na comprovação de seu crédito, tanto sobre o aspecto da liquidez, quanto da certeza.

Ante ao exposto, a fiscalização opina pelo indeferimento do pleito.

Na sequência, a recorrente apresenta Manifestação sobre o Relatório Fiscal, e-fls. 5590 a 5601. Em sua Manifestação alega que a amostra utilizada pela auditoria não era adequada e que a fiscalização não se utilizou de todos os meios para provar o seu direito ao crédito.

4. CONCLUSÃO.

Em razão de tudo o que foi até aqui exposto, o contribuinte se manifesta no sentido de que o Relatório Fiscal está equivocado ao chegar à opinião de indeferimento integral dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, pois, o Sr. Auditor-Fiscal deixou de cumprir adequadamente a determinação desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Isso porque, tendo escolhido a técnica da amostragem para a realização da auditoria, desprezou, sem qualquer fundamento ou motivação, mais de 66% das amostras de notas com NCM divergentes. Além disso, se limitou a olhar para arquivos digitais quando deveria, também, analisar outros documentos e elementos levados pelo contribuinte a seu conhecimento. Sem contar o fato de ter ignorado o pedido do contribuinte para que pedisse uma nova amostragem de notas fiscais, possibilitando o oferecimento de maiores provas de seu direito ao crédito, bem como ignorado os esclarecimentos sobre os avisos do sistema acerca dos arquivos digitais.

O contribuinte não deixou de comprovar seu direito ao crédito de IPI. Suas provas é que, apresentadas, foram desprezadas pela fiscalização. E essas são duas situações bem diferentes.

Dessa forma, reforçando todos os argumentos recursais anteriormente tecidos, requer-se a reforma da decisão atacada para o deferimento total dos pedidos de ressarcimento realizados. (e-fls. 5600 e 5601)

Sobre o assunto, créditos tributários, conforme já mencionado na Resolução nº 3201-001.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cabe a recorrente o ônus da prova. O CARF tem ampla jurisprudência acerca da obrigação do contribuinte em demonstrar seu direito.

CARF - Acórdão nº 3302-004.800 do Processo 10120.009189/2002-63 Data 28/09/2017

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2002 DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Quanto à compensação de créditos, o ônus da prova para demonstrar a existência dos referidos créditos cabe ao contribuinte. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

CARF - Acórdão nº 3302-005.591 do Processo 11065.003532/2010-41 Data 21/06/2018

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 ÔNUS DA PROVA. CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA O ônus da prova do crédito tributário é do

contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do glosa é medida que se impõe.

O Relatório Fiscal é detalhado quanto a dificuldade em se comprovar o direito da recorrente. Seja por erros, inconsistências ou falta de atendimento adequado as intimações da fiscalização, não vejo como atender o pleito da recorrente. Estes são os motivos da glosa. O crédito precisa ser líquido e certo.

CARF, Acórdão n.º 1301-004.070 do Processo 10480.902235/2017-92, Data 15/08/2019
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011
PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. Não se reconhece crédito líquido e certo, quando o contribuinte não aponta objetivamente os erros cometidos que justificariam sua existência, nem traz documentos que comprovem os alegados equívocos.

No presente caso, não se pode confirmar nem liquidez nem certeza ao crédito. Todas as oportunidades foram dadas e a Recorrente não foi capaz de dirimir as dúvidas quanto a documentação que fundamenta o seu direito. A documentação é precária e repleta de erros que inviabilizam o processo de auditoria dos créditos.

Em vista do exposto nego provimento ao crédito.

Em outro giro, a recorrente em seu Recurso Voluntário alega a inconstitucionalidade dos juros e multa. Cita argumentos constitucionais e jurisprudência do STF.

Sobre este ponto, também não tem razão a Recorrente.

De pronto, o CARF não tem competência para se pronunciar sobre questões constitucionais da lei tributária, Súmula CARF n.º 2. Ou seja, o local para o questionamento dos juros sob o ponto de vista constitucional não é a esfera administrativa, mas sim a judiciária.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros sobre a multa é questão que também já foi sumulada neste CARF.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-006.491 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13851.901697/2011-20